SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3370260 - AL (2026/0327282-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	HAMILTON LOPES DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA (ART. 387, IV, CPP). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal por violência psicológica contra a mulher, no contexto de violência doméstica e familiar.
2. *Fato relevante*. Corte local manteve a condenação com base no depoimento firme, coerente e circunstanciado da vítima, corroborado por testemunhos policiais prestados sob o crivo do contraditório, e fixou valor mínimo de indenização por danos morais em R$ 7.000,00, com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.
3. *As alegações*. A agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, a ausência de prova autônoma judicializada do dano emocional e a desproporcionalidade da verba indenizatória.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via do recurso especial, é possível afastar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à materialidade e autoria delitivas, firmadas à vista do conjunto probatório, especialmente a palavra da vítima; e (ii) saber se o valor mínimo fixado a título de indenização por danos morais (art. 387, IV, do CPP) pode ser reduzido na via especial por alegada desproporcionalidade.

III. Razões de decidir

5. Afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre existência de dano emocional e dolo do agente demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, razão pela qual se mantém a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.
6. A palavra da vítima, quando harmônica e coerente com os demais elementos de convicção colhidos em juízo, possui especial relevância em delitos praticados no âmbito da violência doméstica e familiar e é apta a embasar a condenação.

Documento eletrônico VDA60899005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:43
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 16e0c246-9918-4a6e-907b-6d8fbb9f3e1d

7. A pretensão de reduzir o valor mínimo arbitrado a título de indenização por danos morais (art. 387, IV, do CPP) encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois a aferição de desproporcionalidade demanda reexame de fatos e provas; inexistem elementos incontroversos que evidenciem exorbitância ou ausência de fundamentação.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão monocrática que, ao aplicar a Súmula 7/STJ, não conheceu do recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:
Código Penal, art. 147-B; Lei n. 11.340/2006; Código de Processo Penal, art. 387, IV; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp n. 3.183.377/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.045.611/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.278.336/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 20.02.2024, DJe 23.02.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 3.208.302/AC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.05.2026, DJEN 26.05.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.030.330/DF, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 10.03.2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.097.679/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 25.11.2025, DJEN 02.12.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.521.409/TO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 27.08.2025, DJEN 02.09.2025; STJ, HC n. 615.661/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 24.11.2020, DJe 30.11.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60899005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:43
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 16e0c246-9918-4a6e-907b-6d8fbb9f3e1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3370260 - AL (2026/0327282-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	HAMILTON LOPES DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA (ART. 387, IV, CPP). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal por violência psicológica contra a mulher, no contexto de violência doméstica e familiar.

2. *Fato relevante*. Corte local manteve a condenação com base no depoimento firme, coerente e circunstanciado da vítima, corroborado por testemunhos policiais prestados sob o crivo do contraditório, e fixou valor mínimo de indenização por danos morais em R$ 7.000,00, com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

3. *As alegações*. A agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, a ausência de prova autônoma judicializada do dano emocional e a desproporcionalidade da verba indenizatória.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via do recurso especial, é possível afastar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à materialidade e autoria delitivas, firmadas à vista do conjunto probatório, especialmente a palavra da vítima; e (ii) saber se o valor mínimo fixado a título de indenização por danos morais (art. 387, IV, do CPP) pode ser reduzido na via especial por alegada desproporcionalidade.

Documento eletrônico VDA60899106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: 8f0155fd-6532-4a35-9549-541a64fbfc51

III. Razões de decidir

5. Afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre existência de dano emocional e dolo do agente demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, razão pela qual se mantém a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

6. A palavra da vítima, quando harmônica e coerente com os demais elementos de convicção colhidos em juízo, possui especial relevância em delitos praticados no âmbito da violência doméstica e familiar e é apta a embasar a condenação.

7. A pretensão de reduzir o valor mínimo arbitrado a título de indenização por danos morais (art. 387, IV, do CPP) encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois a aferição de desproporcionalidade demanda reexame de fatos e provas; inexistem elementos incontroversos que evidenciem exorbitância ou ausência de fundamentação.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão monocrática que, ao aplicar a Súmula 7/STJ, não conheceu do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 147-B; Lei n. 11.340/2006; Código de Processo Penal, art. 387, IV; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 3.183.377/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.045.611/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.278.336/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 20.02.2024, DJe 23.02.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 3.208.302/AC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.05.2026, DJEN 26.05.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.030.330/DF, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 10.03.2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.097.679/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 25.11.2025, DJEN 02.12.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.521.409/TO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 27.08.2025, DJEN 02.09.2025; STJ, HC n. 615.661/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 24.11.2020, DJe 30.11.2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **HAMILTON LOPES DA COSTA** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 343-348).

A parte agravante aduz, em síntese, não ser hipótese de incidência da Súmula 7/STJ. Destaca que "a partir da estrita moldura do acórdão de origem, que não subsistem elementos de prova autônomos e judicializados hábeis a conferir suporte ao relato da vítima quanto ao dano emocional alegado" (fl. 358). Além disso, assevera que a verba indenizatória foi fixada de forma desproporcional.

Documento eletrônico VDA60899106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: 8f0155fd-6532-4a35-9549-541a64fbfc51

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, ao manter a condenação do acusado, a Corte local pautou-se na firmeza e coerência do depoimento da vítima, prestado sob o crivo do contraditório, valendo destacar a seguinte conclusão do acórdão, exarada após o exame da prova pericial e testemunhal (fls. 251-255):

> "No caso dos autos, é evidente a subsunção do caso concreto à norma supracitada, decerto que o acervo probatório se revelou apto e suficiente para demonstrar a materialidade e imputar ao réu a autoria delitiva.
> Com efeito, a materialidade e a autoria delitivas foram suficientemente demonstradas pela prova oral colhida sob contraditório, em especial pelo relato firme, coerente e circunstanciado da vítima, corroborado pelos depoimentos dos policiais militares que atenderam à ocorrência.
> A ofendida descreveu padrão reiterado de controle, vigilância, ameaças, limitação de liberdade e isolamento, afirmando que o réu deixou de trabalhar para vigiá-la, impedia o uso de celular, restringia suas saídas, acusava-a de manter relacionamento com outros homens, ameaçava familiares, inclusive filha, neto e irmãos, e a submetia a medo constante, a ponto de guardar facas da residência e relatar necessidade de acompanhamento psicológico e uso de medicação para dormir.
> [...]
> Os referidos relatos não permaneceram isoladas, pois as testemunhas policiais confirmaram que a vítima se encontrava abalada e amedrontada, relatando-os a prática de ameaças, restrição de liberdade, impedimento de uso de celular e agressões psicológicas praticadas pelo companheiro.
> Embora os agentes não tenham presenciado todos os atos narrados, seus depoimentos são idôneos para corroborar o contexto de violência doméstica e familiar, sobretudo porque prestados em juízo e inexistente elemento concreto que indique parcialidade, má-fé ou interesse indevido na condenação.
> [...]
> Nesse cenário, a reiterada prática de ameaças e perseguições, inserida em contexto de violência doméstica e familiar, mostra-se suficiente para evidenciar o abalo emocional sofrido pela vítima, não se podendo exigir, como condição de tipicidade, a comprovação de patologia psíquica ou diagnóstico clínico específico.
> [...]
> No presente feito, o dano emocional não foi presumido de modo abstrato, mas extraído de circunstâncias concretas, quais sejam: medo persistente, vigilância, impedimento de comunicação, restrição do direito de ir e vir, ameaças graves contra a vítima e seus familiares, isolamento social e abalo psíquico narrado pela ofendida e confirmado, em linhas substanciais, pelos policiais que atenderam a ocorrência, cujos elementos, por certo, não revelam apenas conflito conjugal".

Documento eletrônico VDA60899106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: 8f0155fd-6532-4a35-9549-541a64fbfc51

Como se observa, consta do aresto que o acusado praticou condutas aptas a causar dano emocional à vítima e a restringir sua autodeterminação, restando, assim, configurado o delito de violência psicológica. Com efeito, o afastamento das conclusões do Tribunal de origem demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. A propósito:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER (ART. 147-B DO CÓDIGO PENAL). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PROVA DO DANO EMOCIONAL. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal pela prática do crime de violência psicológica contra a mulher, previsto no art. 147-B do Código Penal, no contexto de violência doméstica e familiar.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a comprovação do crime de violência psicológica previsto no art. 147-B do Código Penal exige laudo pericial para atestar o dano emocional; (ii) estabelecer se é possível, em recurso especial, afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à materialidade e autoria delitivas diante do conjunto probatório.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O Tribunal de origem, em acórdão suficientemente fundamentado, afirmou estarem comprovadas a materialidade e a autoria do crime de violência psicológica, bem como a prática de atos que causaram dano emocional ou buscaram controlar a vítima, independentemente de laudo pericial, à vista do conjunto de provas produzidas, especialmente o depoimento da vítima.
> 4. O afastamento das conclusões das instâncias ordinárias quanto à existência do dano emocional e ao dolo do agente demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
> 5. O crime de violência psicológica previsto no art. 147-B do Código Penal tem natureza de crime formal, consumando-se com a prática da conduta típica de causar dano emocional ou controlar a vítima, não sendo exigível prova pericial específica para atestar resultado naturalístico, podendo o dano ser demonstrado por outros meios de prova, como declarações da vítima e demais elementos constantes dos autos.
> 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de atribuir especial relevância à palavra da vítima nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, admitindo que, quando harmônica e coerente com os demais elementos de convicção, seja suficiente para embasar a condenação.
> 7. Mantém-se, assim, a decisão que não conheceu do recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ, e que preservou a condenação imposta pelas instâncias ordinárias pelo crime de violência psicológica contra a mulher.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão monocrática que, ao aplicar a Súmula 7/STJ, não conheceu do recurso especial.
> Tese de julgamento:
> 1. O crime de violência psicológica contra a mulher, previsto no art. 147-B do Código Penal, possui natureza formal e não exige laudo pericial específico para a comprovação do dano emocional, que pode ser demonstrado por depoimento da vítima e demais provas constantes dos autos.
> Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60899106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: 8f0155fd-6532-4a35-9549-541a64fbfc51

> Código Penal, art. 147-B; Código Penal, art. 28, I; Lei n. 11.340/2006; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ.
> Jurisprudência relevante citada:
> STJ, AgRg no AREsp n. 2.206.639/SP, Sexta Turma, j. 20.02.2024, DJe 23.02.2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.946.495/DF, Sexta Turma, j. 27.04.2023, DJe 10.05.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, Quinta Turma, j. 15.08.2023, DJe 18.08.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.278.336/SC, Sexta Turma, j. 20.02.2024, DJe 23.02.2024".
> (AgRg no AREsp n. 3.183.377/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ESTUPRO, DANO QUALIFICADO, AMEAÇA, VIAS DE FATO E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO DA LEI 11.340/2006. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. CONSUNÇÃO ENTRE DELITOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 7 E 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 9. No tocante ao crime de violência psicológica (art. 147-B do Código Penal), o acórdão consignou ser possível demonstrar o dano emocional por depoimentos e demais elementos, sem indispensabilidade de laudo técnico, destacando relatos de dependência emocional, crises de ansiedade com internação e repercussões laborais, de modo que a pretensão de exigir prova técnica específica implica nova incursão probatória, também obstada pela Súmula n. 7 do STJ.
> [...]"
> (AgRg no AREsp n. 3.045.611/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

De mais a mais, a jurisprudência desta Corte "é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher" (AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJ e de 18/8/2023), o que é suficiente para sustentar a condenação. A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E INVASÃO DE DOMICÍLIO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 182/STJ AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. MATERIALIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. Interpostos dois agravos regimentais pela mesma parte contra a mesma decisão, tem-se configurada, por aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, a preclusão consumativa quanto ao segundo recurso, pelo exaurimento do direito ou pela faculdade de recorrer em virtude do seu integral exercício.
> 2. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido, em ordem a que se evolua para o mérito.

Documento eletrônico VDA60899106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: 8f0155fd-6532-4a35-9549-541a64fbfc51

> 3. A tese de cerceamento de defesa não foi prequestionada pela Corte local, sendo apresentada somente nos embargos de declaração, configurando-se, naquela oportunidade, inovação recursal. Incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282 do STF.
> 4. Destacando o acórdão haver prova suficiente acerca da invasão de domicílio ocorrida no período noturno (art. 150, § 1º, do CP), afasta-se o pleito de absolvição por ausência de prova da materialidade. Outrossim, a inversão do acórdão, de modo a acolher o pleito de absolvição quanto aos crimes imputados, demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via eleita (Súmula n. 7/STJ).
> 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC n. 615.661/MS, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).
> 6. Agravo regimental de fls. 467-477 não conhecido. Agravo regimental de fls. 455-465 conhecido para conhecer do agravo em recurso especial, negando-lhe provimento".
> (AgRg no AREsp n. 2.278.336/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

Outrossim, cumpre registrar que, na hipótese em apreço, o relato da vítima não se encontra isolado nos autos. Embora as testemunhas não tenham presenciado diretamente o delito, seus depoimentos corroboram o contexto fático narrado pela ofendida, conferindo maior robustez ao conjunto probatório e dando suporte, assim, ao decreto condenatório.

Em acréscimo, cumpre destacar que, mesmo nas hipóteses de retratação da vítima de violência doméstica — o que não ocorre na espécie —, o entendimento desta Corte Superior é de que tal circunstância, isoladamente considerada, não conduz à absolvição do acusado quando a condenação está amparada em outros elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório, especialmente nos depoimentos dos policiais que atenderam à ocorrência. A propósito:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTRAVENÇÃO PENAL DO ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/1941. DEPOIMENTO POLICIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> 9. O conjunto probatório - documentos oficiais, auto de prisão em flagrante, declarações inquisitoriais e testemunhos dos policiais - indica agressões físicas e verbais, bem como lesões compatíveis com mordidas e arranhões, não sendo a retratação posterior da vítima suficiente, por si só, para afastar a conclusão condenatória em contexto de violência doméstica.
> [...]"
> (AgRg no HC n. 1.069.144/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTIGO 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS NA FASE INQUISITIVA. ARTIGO 155, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM JUÍZO. VALIDADE DO DEPOIMENTO

Documento eletrônico VDA60899106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: 8f0155fd-6532-4a35-9549-541a64fbfc51

> COLHIDO EM SEDE POLICIAL, CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PRODUZIDOS EM AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL. SÚMULA N. 83/STJ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que as declarações da vítima na fase inquisitiva, corroboradas por outros elementos de prova, podem respaldar o decreto condenatório, ainda que tenha havido a retratação em juízo, como na hipótese dos autos. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
> 3. A desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal local, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de absolvição, fundada na insuficiência de provas, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
> 4. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no AREsp n. 3.208.302/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 4. A palavra da vítima, mesmo retratada em juízo, pode ser considerada válida e relevante para a condenação, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios, como depoimentos de testemunhas e evidências materiais.
> [...]"
> (AgRg no AREsp n. 3.030.330/DF, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Finalmente, ao fixar o valor mínimo a título de indenização por danos morais à vítima, o Tribunal de origem o fez nos seguintes termos (fls. 256-257):

> "Destarte, o valor de de R$ 7.000,00 (sete mil reais) não se mostra desproporcional, pois, de mesmo modo, a quantia fixada condiz com a gravidade concreta da conduta, a reiteração do comportamento abusivo, o contexto de violência doméstica, a intensidade das ameaças e a função compensatória e preventiva da reparação.
> Ademais, a alegada precariedade econômica do apelante, além de não demonstrada por prova robusta, não autoriza a redução automática da indenização a patamar meramente simbólico, pois a capacidade financeira do ofensor deve ser ponderada sem esvaziar a proteção da vítima nem neutralizar a finalidade reparatória da condenação.
> A par de tais premissas, há de se concluir que as circunstâncias do caso concreto foram evidenciadas pelo Juízo de origem, que está mais próximos dos fatos, cujas razões de seu convencimento foram fundamentadamente apresentadas, de modo que a manutenção do édito condenatório contestado, nos exatos termos em que proferido, é medida de rigor".

No caso, a Corte Estadual, diante das circunstâncias do caso concreto, concluiu pela razoabilidade e suficiência do valor mínimo arbitrado a título de indenização por danos morais à

Documento eletrônico VDA60899106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: 8f0155fd-6532-4a35-9549-541a64fbfc51

vítima (R$7.000,00 - fl. 256), não restando evidenciada exorbitância, desproporcionalidade ou ausência de fundamentação.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a pretensão de diminuir o montante da indenização arbitrado na forma do art. 387, IV, do CPP, que o réu considera excessivo, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Afinal, somente mediante o reexame dos fatos e provas da causa é que seria possível aferir se o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias está adequado às peculiaridades do caso concreto. A propósito:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação da agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00, fixado com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.
> 2. A agravante alegou ausência de fundamentação adequada pelas instâncias ordinárias, inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e excesso no valor arbitrado.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o valor da indenização por danos morais fixado em R$ 2.000,00 é desproporcional.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. O Tribunal de origem considerou o valor da indenização razoável e proporcional, compatível com a finalidade compensatória e suficiente para desestimular condutas similares.
> 5. A análise do pedido de redução do valor demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
> 6. Não há elementos fáticos incontroversos no acórdão recorrido que permitam concluir pela desproporcionalidade do valor fixado.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento:
> 1. O valor da indenização por danos morais fixado com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial (Súmula 7/STJ).
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.698.622/DF, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025; STJ, AgRg no REsp 2.128.535/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024; STJ, AgRg no REsp 1.964.100/SC, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22.03.2022".
> (AgRg no REsp n. 2.097.679/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025.)

> "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. PLEITO DE EXCLUSÃO. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. CRIME DE ESTUPRO PRATICADO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA

Documento eletrônico VDA60899106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: 8f0155fd-6532-4a35-9549-541a64fbfc51

A MULHER. TEMA 983/STJ. PRECEDENTES. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Agravo regimental improvido".
(AgRg no AREsp n. 2.521.409/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: 8f0155fd-6532-4a35-9549-541a64fbfc51

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0327282-7

AgRg no AREsp 3.370.260 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07036383920258020051 082025001202671 7036383920258020051 82025001202671

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HAMILTON LOPES DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HAMILTON LOPES DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 5D4E9CC8-8C43-4B1C-9B23-C899187CA4BD